PROJETO DE LEI Nº 012/2019 DE 06 DE MAIO DE 2019.

Autor: Vereador Álvaro Lopes de Souza

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À IMPLANTAÇÃO DE HORTAS COMUNITÁRIAS E FAMILIARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Comissão Competente
Para o Parecer
Crixás 06/05/2019
Presidente

A Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

3ª E ULTIMA VOTAÇÃO APROVADO 09/05/2019 PRESIDENTE

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Familiares no âmbito do Município de Crixás a ser desenvolvido em:

I. áreas públicas municipais;

II. áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III. terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;

IV. terrenos ou glebas particulares;

2ª VOTAÇAO APROVADO 08/05/2019 PRESIDENTE

Parágrafo único. A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I. cumprir a função social da propriedade;

II. manter terrenos limpos e ocupados;

III. complementar a renda familiar de famílias de baixa renda;

IV. proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;

V. aproveitar áreas devolutas;

1ª VOTAÇAO APROVADO 07/05/2019 PRESIDENTE

VI. incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;

VII. criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;

VIII. oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

IX. evitar a invasão de terrenos desocupados;

X. preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e

XI. zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3º Para fins de implementação do Programa instituído no Art. 1º desta lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente.

Parágrafo único – Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, em consonância com a Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente, o gerenciamento do programa referido no caput deste artigo.

Art. 4º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e familiares apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – localização da área, por meio dos cadastros;

II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares; e

III – oficialização da área na Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou Órgão competente, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º O produto excedente das hortas comunitárias e familiares apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei, poderá ser comercializado para a complementação da renda das famílias, podendo ser consumido livremente pelos moradores.

Art. 6º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando o procedimento de ligação de água sob a incumbência dos respectivos beneficiários.

Art. 8º Fica autorizada a criação do espaço chamado "farmácia viva", onde haverá o cultivo de plantas e ervas medicinais.

Art. 9º A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.

Art. 10. É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a indicar ao programa os proprietários de terrenos baldios sem manutenção, como forma de punição.

Art. 12. Os donos de terrenos que tiverem sido notificados ou autuados por ocasião da não limpeza adequada de suas áreas poderão requerer desconto

ou isenção se autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Art. 13. O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias e familiares, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 14. O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do município de Crixás-GO.

Parágrafo único. A regulamentação do programa ora instituído cabe ao Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto do Prefeito.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, 06 DE MAIO DE 2019.

Álvaro Lopes de Souza
Vereador – PCdoB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o programa de Hortas Comunitárias e familiares cumprindo o princípio constitucional da Função Social da Propriedade, através da inauguração de um novo comportamento público e social, dos governantes e dos governados, no que tange a integração social, o desenvolvimento sustentável, o respeito ao meio ambiente e a educação alimentar nas comunidades.

O Programa Hortas Comunitárias e Familiares será implantado no perímetro Urbano, bem como na Zona Rural, onde trará melhorias na qualidade da alimentação nos centros urbanos e zona rural, além de eliminar os terrenos baldios em áreas urbanas, que muitas vezes são utilizados como depósitos de entulhos e se transformam em focos de doenças.

O respectivo projeto apresentado aos (as) nobres edis, transformará áreas devolutas, em áreas efetivamente produtivas; locais de descarte inconsciente e irresponsável de lixo, em espaços de terapia ocupacional para a terceira idade; terrenos de proliferação de insetos e pragas, em território de integração entre moradores da mesma comunidade; matos, em canteiros de alimentos naturais (tais como frutas, hortaliças, verduras etc).

A iniciativa do programa a ser instituído num contexto urbano e rural, como incentivo ao plantio de hortaliças, seja no modo operante familiar, seja nos moldes comunitários, que nada mais é do que uma horta domestica ou coletiva onde toda a comunidade mantém o cultivo; permitindo assim que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxicos, o que contribui para a saúde, subsistência e para a complementação alimentar, especialmente das famílias de baixa renda.

Ante ao exposto e certo de contar com o voto favorável dos nobres pares desta Casa; na expectativa que os órgãos competentes não medirão esforços para que este projeto se concretize o mais rápido possível, rogo aos Nobres Pares apoio à aprovação desta matéria.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, 09 DE MAIO DE 2019.

Álvaro Lopes de Souza
Vereador – PCdoB

PARECER Nº 026/2019

COMISSÃO PERMANENTE REUNIDA

A Comissão Permanente Reunida da **Câmara Municipal de Crixás**, Estado de Goiás, em reunião realizada nesta data para analisar e apreciar o *Projeto de Lei n. 012/2019, de 06 de Maio de 2019*, de autoria do vereador *Álvaro Lopes de Souza,* onde "*Institui o programa de incentivo à implantação de HORTAS COMUNITÁRIASE FAMILIARES no âmbito do Município de Crixás*" e dá outras providências.

Após minucioso estudo e deliberação por nós, membros da Comissão Permanente Reunida, depois de analisado e discutido resolvemos optar pela *aprovação* do Projeto de Lei acima mencionado, por tratar-se de matéria constitucional, não ferindo as normas legais.

Este é o nosso parecer.

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos 07 dias do mês de Maio do ano de 2019.

GLEIBSON GONÇALVES DE OLIVEIRA
Presidente

Pedro Fernandes Neto.
PEDRO FERNANDES NETO
Relator

DIVINO FERREIRA GUIMARÃES
Membro

ÁLVARO LOPES DE SOUZA
Membro

JOÃO DE LIMA RIBEIRO
Membro

Ufc/,.